

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos de saúde a autorizarem em no máximo 2 horas a realização de exames diagnósticos indicados pelo médico solicitante como urgência e emergência .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para obrigar as operadoras de planos de saúde a autorizarem em no máximo 2 horas a realização de exames diagnósticos indicados pelo médico solicitante como tendo urgência ou emergência.

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, fica acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 35-C. ....

.....  
1º § .....

§ 2º As operadoras de planos de saúde ficam obrigadas a autorizarem em no máximo 2 horas a realização de exames diagnósticos indicados pelo médico solicitante como urgentes/ emergência.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229688622800>



\* C D 2 2 9 6 8 8 6 2 2 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento objetiva propiciar ao usuário de planos de saúde uma melhor atenção a sua necessidade de saúde, particularmente no que se refere à realização de exames diagnósticos, em que conste a natureza urgente e de emergência, indicada pelo médico que o assiste.

Há casos em que exames necessários para um adequado diagnóstico são autorizados após vários dias.

Considerando que um atraso no diagnóstico pode ser determinante para o agravamento da saúde do usuário, é relevante promover a devida celeridade na autorização de exames pelas operadoras de planos de saúde, quando o médico solicitante indicar uma situação de urgência e emergência.

Tal profissional é habilitado para realizar a avaliação das condições do paciente, de modo que considero a proposta razoável e necessária para garantir a saúde dos usuários de planos de saúde do Brasil.

Também considero relevante inserir a obrigação na Lei nº 9.656/1998, que aborda os planos de saúde, pois seu art. 25 prevê um conjunto de penalidades aplicáveis às infrações aos seus dispositivos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição nessa Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

2022-338



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229688622800>

CD229688622800\*